



4616

4610

**PROJETO DE LEI N. 13.264/2014**

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Altera a redação da Lei n. 8.396/2009, que disciplina o uso de contêineres.**

**Art. 1.º** Fica incluído o inciso III no artigo 5.º da Lei n. 8.396/2009, com a seguinte redação:

**"Art. 5.º ...**

**III – não utilizem vagas de estacionamentos de veículos destinadas a pessoas idosas, a pessoas com deficiência, a carga e descarga ou a permanência de 15 (quinze) minutos. (AC)"**

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 30 de junho de 2014.**

  
**ULISSES DE JESUS MAIA KOTISISFAS**  
Vereador-Autor



## JUSTIFICATIVA

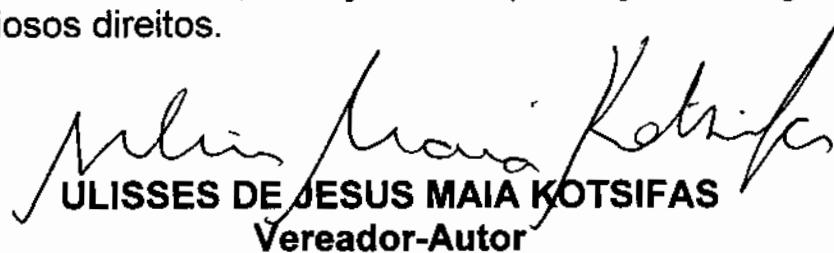
A iniciativa de apresentar projeto de lei que complementa a Lei n. 8396/09, que disciplina o uso de contêineres, surgiu da necessidade de regulamentação no que diz respeito à disposição de contêineres junto ao acesso de veículos, mais precisamente, as vagas destinadas às pessoas com deficiência e idosos.

O artigo 227, § 1º, da nossa Constituição Federal prevê:

**“II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)**

Os direitos dos idosos, previstos na lei 10.741/03, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, em seu artigo 3º, especificam prioridades, entre elas a do atendimento preferencial e formulação de políticas públicas específicas.

Ressaltamos que, o presente projeto de lei tem por objetivo preservar o acesso às vagas destinadas à pessoa com deficiência e aos idosos, avançando na promoção e na garantia de seus preciosos direitos.



**ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
Vereador-Autor



LEI Nº 8396.

Autores: Vereadores Humberto Henrique, Wellington Andrade e Doutor Paulo Sani.

Disciplina o uso de contêineres.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Os contêineres classificam-se em permanentes e temporários.

Art. 2º. Os contêineres permanentes destinam-se ao acondicionamento de lixo e demais detritos e deverão ficar, obrigatoriamente, no limite da propriedade com o passeio público.

§ 1º. Para as edificações já existentes, desprovidas de área reservada para essa finalidade, admite-se a localização de contêineres permanentes no passeio público, desde que:

I - sejam posicionados perpendicularmente à via pública e rente ao acesso de veículos, conforme ilustração constante do Anexo I;

II - o espaço de sua localização seja rebaixado, no nível do asfalto, com declive idêntico ao estabelecido para o calçamento do passeio público;

III - contenham, em todas as suas laterais, sinalização por meio de faixas ou adesivos retrorefletores de segurança, medindo 50cm de altura, conforme ilustração constante do Anexo II;

IV - possuam rodinhas emborrachadas.

§ 2º. Os imóveis que não disponham de acesso de veículos deverão posicionar os contêineres junto ao acesso de veículos do imóvel vizinho, desde que contíguo à sua divisa lateral.

§ 3º. Ocorrendo a hipótese constida no § 1º e não sendo possível adotar a solução prevista, o caso será levado pelo interessado à Secretaria de Transportes - SETRAN, que indicará o local apropriado para a instalação do contêiner.

§ 4º. Os casos em que houver obstáculos como árvores e postes de iluminação, dentre outros impedimentos, serão também submetidos à deliberação da SETRAN.



§ 5º. Com a disposição do contêiner junto ao acesso de veículos, a sinalização horizontal de demarcação da guia rebaixada deverá ser estendida para abranger também o acesso ao contêiner, de forma a evitar seu bloqueio por veículos estacionados.

Art. 3º. Nos futuros edifícios com mais de dois pavimentos deverá ser reservada área para a localização de contêineres permanentes.

Art. 4º. Os contêineres temporários têm como finalidade o depósito de entulhos, sem vínculo com o serviço público de coleta de lixo.

Art. 5º. Os contêineres temporários, na impossibilidade de sua localização dentro do imóvel particular, poderão ocupar áreas do asfalto, margeando o meio-fio, desde que:

I - contenham sinalização, em todas as suas laterais, com faixas retrorefletoras de segurança medindo 50cm de altura, conforme figura ilustrativa constante do Anexo II;

II - possuam faixas indicativas de proibido jogar lixo, conforme figura ilustrativa constante do Anexo III.

Art. 6º. Os contêineres localizados em via pública que estiverem em desacordo com as normas desta Lei ou dispostos sobre o passeio público serão recolhidos pelo órgão competente da Municipalidade, aplicando-se ao responsável multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 7º. Os proprietários ou responsáveis pelos contêineres permanentes disporão do prazo de 1 (um) ano para adequá-los às exigências desta Lei.

Art. 8º. As empresas proprietárias de contêineres temporários terão o prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação, para se adequarem ao disposto na presente Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. As disposições em contrário ficam revogadas, em especial as Leis n. 3440/93, 4442/97, 6005/2003, 6522/2004, 7583/2007 e 7956/2008.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 22 de julho de 2009.

Silvio Magalhães Barros II  
Prefeito Municipal

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas  
Chefe de Gabinete